

Divisas	Países	Cotações médias
Dracma	Grécia	1\$262 5
	Holanda	22\$560
Florim	Antilhas Holandesas	25\$721 1
	Guiana Holandesa (Suriname).	25\$721 1
Forint	Hungria	1\$419 4
	França	10\$678 3
	Mónaco (ver França)	\$
	Guadalupe	10\$578 5
	Martinica	10\$578 5
	Bélgica	1\$551 8
	Camarões	\$212 1
Franco	Miquelon	\$212 1
	Costa do Marfim	\$212 1
	Guiana Francesa	10\$578 5
	Luxemburgo	1\$534 6
	Madagáscar	\$
	Suíça	28\$176 7
	Haiti (República)	9\$386 9
Gourde	Paraguai	\$360 6
Guarani	Birmânia	6\$900 3
Kiat	Honduras (República)	23\$097 0
Lempira	Serra Leoa	45\$146,5
Leone	Roménia	9\$991 9
Leu	Bulgária	56\$516 4
Lev	Grã-Bretanha	90\$956
	Chipre	126\$645 6
	Egipto	122\$477 0
	Irlanda	90\$200 4
	Israel	2\$464 5
	Líbano	15\$005 0
	Síria	12\$003 6
	Sudão	113\$949 9
	Turquia	1\$775 1
	Itália	\$055 114
Lira	Finlândia	11\$522 0
Markka	Nigéria	71\$343 7
Naira	Espanha	\$648 79
	Argentina	\$048 9
Peseta	Bolívia	2\$248 6
	Chile	1\$371 6
	Colômbia	1\$116 5
	Cuba	56\$870 3
	República Dominicana	45\$681 6
	Filipinas	6\$194 8
	México	2\$013 2
Quetzal	Uruguai	6\$930 3
	Guatemala	45\$681 6
Rand	República da África do Sul.	52\$728
Real	Arábia Saudita	13\$798 3
Renmimbi	China (República Popular).	27\$842 1
Rial	Irão	\$643 0
Rublo	URSS	70\$699 1
	Sri-Lanka	3\$387 0
Rupia	União Indiana	5\$690 8
	Indonésia	\$101 5
Schilling	Paquistão	4\$790 1
	Áustria	3\$345 6
	Quênia	6\$194 8
Shilling	Somália	7\$321 8
	Uganda	6\$102 1
	Tanzânia	6\$150 5
Sol	Peru	\$292 3
Sucre	Equador	1\$824 6
Syli	Guiné	\$
Iene	Japão	\$240 804
Zaire	Zaire	57\$647 7
Zloty	Polónia	1\$441 7
	Malawi	56\$034 6
Kwacha	Malawi	57\$998 7
	Zâmbia	57\$998 7
Marco Alemãna Oriental	Alemanha Oriental ...	23\$930 0

Agio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 8 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Pinto Ribeiro.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Dezembro de 1978, o Governo do Reino dos Países Baixos depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aberto para assinatura em Nova Iorque, em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Março de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, António Leal da Costa Lobo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 35/79

de 24 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado aos 17 de Julho de 1978, em S. Tomé, cujo texto acompanha o presente Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Acordo Comercial

entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República Portuguesa

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República Portuguesa, desejosos de consolidar as suas relações de cooperação e amizade e tendo em vista o estreitamento das suas relações comerciais num espírito de vantagem para ambas as partes e numa base de igualdade e independência, acordam o seguinte:

### ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes farão o maior esforço para aumentar o volume de comércio entre os dois países, concedendo-se, reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida no respeitante aos direitos alfandegários, taxas, impostos e processos a ele relativos, assim como as formalidades e regulamentações relativas à importação e exportação.

Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias dos territórios das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 2.º

As disposições do artigo precedente, no que se reporta ao tratamento de nação mais favorecida, não se aplicam nos seguintes casos:

- 1) Privilégios e vantagens concedidos ou que possam vir a ser concedidos por uma das Partes Contratantes aos países limítrofes com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço.
- 2) Privilégios e vantagens resultantes da adesão actual ou futura a uma organização regional, a uma união aduaneira ou a uma zona de comércio livre, por qualquer das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 3.º

A troca de mercadorias entre os dois países ficará sujeita a todas as leis e regulamentos referentes à importação e exportação em vigor nos dois países.

#### ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes autorizarão, de acordo com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza que não tenham um carácter de pagamento de serviços de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário necessário à prospecção de encomendas e à publicidade, não destinadas à venda;
- b) Mercadorias em regime de importação temporária, destinadas a feiras e exposições;
- c) Equipamentos e outros produtos, em regime de importação temporária, destinados a ser objecto de experiências, ensaios e pesquisas científicas;
- d) Restantes produtos e mercadorias importados em regime temporário, segundo a legislação de cada Parte Contratante.

#### ARTIGO 5.º

Todos os pagamentos entre os dois países resultantes deste Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis.

#### ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes acordam em promover e facilitar o tráfego comercial entre os dois países de acordo com as leis e regulamentos em vigor no respectivo país. Com o mesmo objectivo cada uma das Partes Contratantes comunicará à outra todas as informações estatísticas e outras tendentes a promover as suas trocas comerciais.

#### ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes facilitarão o desenvolvimento do comércio de trânsito, em que os dois países estejam interessados, através dos seus respectivos territórios, observando as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada país.

#### ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, de acordo com os objectivos e requisitos do seu desenvolvimento económico, deverão encorajar e facilitar a conclusão de contratos e programas a longo prazo para a cooperação comercial, financeira, industrial e tecnológica entre organismos do Estado de S. Tomé e Príncipe e organismos públicos ou empresas portuguesas, concedendo todas as facilidades possíveis à realização de projectos de interesse mútuo.

#### ARTIGO 9.º

A fim de assegurar a boa execução das disposições do presente Acordo, é constituída uma comissão mista que será composta de representantes das duas Partes Contratantes, a qual reunirá, em princípio, alternadamente, de dois em dois anos em Portugal e, extraordinariamente, a pedido de uma das Partes, e que ficará encarregada das seguintes funções:

- 1) Superintender no cumprimento correcto deste Acordo e discutir os problemas resultantes da sua aplicação;
- 2) Estudar os meios que mais eficazmente assegurem o estreitamento das ligações comerciais entre os dois países e da cooperação económica, financeira, industrial e tecnológica, bem assim como fazer recomendações aos dois Governos no sentido de tomarem as medidas necessárias ao incremento do comércio entre ambas as Partes;
- 3) Estabelecer protocolos bienais sobre comércio e organizar as listas indicativas de mercadorias em anexo aos mesmos protocolos.

#### ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca de notas confirmando a sua aprovação pelos Governos dos dois países e ficará em vigor por um período de dois anos, sendo renovável, automaticamente, por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com um aviso prévio de seis meses antes da expiração do Acordo.

Feito em S. Tomé aos 17 dias de Julho de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos autenticamente fé.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

*Celestino Rocha dos Santos.*

Pelo Governo da República Portuguesa:

*João Alfredo Félix Vieira de Lima.*